



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão

REC-PJOLN - 42021

Código de validação: DB5EA1CFEB

SIMP: 000086-050/2021

RECOMENDAÇÃO

Recomendação aos Vereadores de Olinda Nova do Maranhão visando a não aprovação do Projeto de Lei nº 02/2021 encaminhado pela Prefeita Municipal visando a autorização para a contratação de servidores sem concurso público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Rua do Engenho 117 - Centro, Olinda Nova do Maranhão / MA
CEP: 65.223-000 Telefone: (98)3359-2122 e-mail: pjolindanova@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão

ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO o pedido de providências protocolado pelo Vereador Valdenir Penha Diniz, informando que tramita na Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, o Projeto de Lei nº 02/2021, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando regulamentar a contratação de servidores públicos para atendimento de necessidade temporários de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que, conforme notícia o Ilustre Vereador, o projeto citado teve tramitação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde, em relatório, opinou-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, apontando as irregularidades existentes no projeto;

CONSIDERANDO que a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II.

CONSIDERANDO que as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público** (C.F., art. 37, IX). Nesta hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.**

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que, em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que nem todas as funções estatais podem ser exercidas pelos empregados contratados temporariamente, mas somente aquelas decorrentes de necessidade temporária. Assim, **não há como realizar contratações temporárias para suprir necessidade de pessoal em funções permanentes**, ligadas às competências



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão

essenciais;

CONSIDERANDO que consultando os anexos, há previsão de contratação de Psicólogo, Agente Comunitário de Saúde, Nutricionista, Técnico Agrícola, Assistente Social, Auxiliares Administrativos, Fiscal Tributário, dentre outros cargos que, por suas atribuições, são funções permanentes, ligadas às competências essenciais da administração. Sendo permanentes, a contratação não pode ser provida de forma temporária, sendo necessária a realização de certame público para tal;

CONSIDERANDO que conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os contratos temporários firmados para contratação de serviços de cunho habitual e permanente, e renovados sucessivas vezes, violam o art. 37, II, da Constituição Federal, devendo essas atividades ser realizadas por ocupante de cargo efetivo provido por meio de concurso público (RE nº 658.026/MG).

CONSIDERANDO o Projeto de Lei é irregular, pois a natureza dos cargos a serem ocupados é efetiva, e não de caráter temporário;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei estabelece em seu Art. 3º, que “as contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei”. O dispositivo vai de encontro com a necessária realização de processo seletivo simplificado, exigência encontrada no Art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.745/93, de observância obrigatório no presente caso;

CONSIDERANDO que o Projeto informa que os contratos temporários teriam prazo de 01 (um) ano, prorrogáveis até que ocorra nomeação por concurso público.

CONSIDERANDO que não estipular limite para prorrogações enseja em inconstitucionalidade, por ferir o Art. 37, II, da Constituição Federal, conforme precedente do STF, acima citado **(RE nº 658.026/MG)**;

CONSIDERANDO que o prazo determinado aos futuros contratos temporários vai de encontro com o estabelecido no Art. 4º, II, da Lei Federal nº 8.745/93, uma vez que a Administração Pública Municipal deve obedecer aos parâmetros inscritos na legislação federal de referência, analisando caso a caso, estipulando o prazo correto para cada contratação, e não um prazo fixo para todas elas;

CONSIDERANDO que o projeto de lei como enviado à Câmara Municipal apresenta claro desrespeito à ordem legislativa, especialmente no que se refere: a) ausência de comprovação de necessidade temporária dos cargos, na medida em que todos os cargos se apresentam de necessidade permanente; b) não há prova da indispensabilidade da contratação, tendo em vista que muitos dos serviços podem ser prestados mediante a contratação de empresa por meio de licitação; c) que a maioria dos cargos no qual se pretendem contratar são referentes



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão

a serviços ordinários permanentes do estado; d) não há prova de que as contratações estão sob o espectro das contingências normais da administração, na medida em que não há apresentação de estudo de impacto orçamentário, de estudo de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, não há apresentação do valor da remuneração de cada cargo ao qual se pretende contratar, e nem de onde sairão as verbas para o pagamento dos vencimentos dos eventuais contratados, ou seja, impossível a análise por qualquer órgão ou cidadão do respeito à decisão judicial;

CONSIDERANDO que o **referido projeto apresenta diversos indícios de inconstitucionalidades** tais como: a) não apresentação de estudo de impacto orçamentário; b) não apresentação de estudo referente à necessidade de cargos permanentes no município; c) não apresentação da forma de realização de processo seletivo para contratação de servidores; d) não apresentação de discriminação dos salários dos servidores; e) indicação de hipóteses, nos incisos do art. 2º, que não configuram necessidade temporária e excepcional de interesse público, tais como as indicadas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX; f) apresentação de hipótese de dispensa de processo seletivo simplificado nos termos do art. 3º, §2º; g) além de outras inconstitucionalidades;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que, diante do arcabouço normativo regente da espécie, a votação e aprovação do mencionado PL poderá caracterizar dolosa violação de princípios administrativos, notadamente da legalidade, moralidade e impessoalidade, o que se consubstancia em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhores Vereadores Municipais de Olinda Nova do Maranhão que se abstenham de aprovar, nos termos propostos, o Projeto de Lei nº 002/2021 de iniciativa da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, deverá ser acompanhada de cópia integral do respectivo autos do PL, das atas de sessões de julgamento, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão

através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Intimem-se os Vereadores Municipais.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações presentes no município.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 23/05/2021 às 10:51 hrs ()*

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES em 23 de Maio de 2021 às 10:51 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJOLN-42021, Código de Validação: DB5EA1CFEB.